



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 185 / 2020

*Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.*

Ref.: Projeto de Lei nº 103/2020.

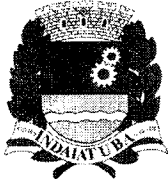
**EMENTA:** Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que estabelece obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Indaiatuba ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio. Iniciativa Parlamentar. Criação de crimes de responsabilidade. Inconstitucionalidade. Competência da União. Parecer pelo não recebimento do projeto.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a estabelecer a obrigatoriedade de as escolas de ensino da rede privada e municipal de Indaiatuba ministrarem treinamento para evacuação de prédios, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio.
2. O projeto determina que as simulações deverão ser realizadas no início de cada ano letivo, até o término do mês de abril; e que em caso de descumprimento haveria notificação para realização do treinamento no prazo de 15 dias e que, uma vez decorrido o prazo, persistindo a irregularidade, haveria ainda a aplicação das penalidades de multa para as escolas de ensino da rede privada e a incidência do agente público responsável em crime de responsabilidade, em se tratando das escolas da rede municipal de ensino.
3. Não obstante os méritos da proposição em tela, esta Procuradoria entende que há vícios que impedem o seu recebimento, nos exatos termos do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara. Senão vejamos.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

4. Inicialmente é de se notar que a *definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e*



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 185 / 2020

*juízo dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial<sup>1</sup>. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 46, in verbis:*

A **definição dos crimes de responsabilidade** e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de **competência legislativa privativa da União**.

5. Assim, ao buscar tipificar como crime de responsabilidade a omissão dos agentes públicos da rede municipal de ensino, o projeto acaba por se imiscuir em competência que seria afeta apenas à União, incorrendo, portanto, em vício de inconstitucionalidade.

6. Ademais, verifica-se ainda que a redação atribuída ao art. 1º também poderá ensejar inconstitucionalidade diante de certos casos concretos, pois a abrangência da expressão *escolas de ensino da rede privada* dá azo para que a obrigação ali estabelecida seja extensível às instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada, em afronta à delimitação de competências estabelecida pela Lei 9.394, de 20/12/1996.

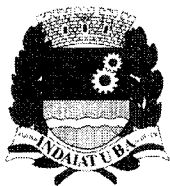
7. Isso porque, em tema de direito social à educação, a Constituição descentralizou competências legislativas e administrativas dentre os diversos entes da Federação. Desse modo, compete à União organizar o sistema federal de ensino (art. 211, § 1º, da CRFB), que compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação (art. 16, da Lei 9.394, de 20/12/1996).

8. Por outro lado, o sistema estadual de ensino, cuja competência para organização cabe ao Estado de São Paulo, compreende as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais (art. 17, da Lei 9.394, de 20/12/1996).

9. Por fim, os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições

---

<sup>1</sup> ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 185 / 2020

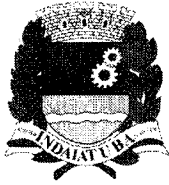
do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação (art. 18, da Lei 9.394, de 20/12/1996).

10. Assim, diante da divisão de competências estabelecidas pela Lei 9.394, de 20/12/1996, entende-se que o âmbito de incidência da lei local que estabelece a obrigação de ministrar curso de evacuação somente poderia alcançar os órgão e entidades integrantes do sistema municipal de ensino, já que aos Municípios compete organizar apenas os seus sistemas de ensino (art. 239, § 1º, da Constituição Bandeirante).

11. Esse raciocínio, *mutatis mutandis*, foi inclusive recentemente assentado pelo Supremo Tribunal Federal que, na ocasião, entendeu que norma estadual que assegurava direitos no âmbito da educação superior não poderia ser aplicada às instituições federais e particulares de ensino superior, em vista de integrarem o sistema federal. Nesse sentido, eis excerto do Acórdão proferido nos autos da ADI 3.757, de relatoria do Min. Dias Toffoli, *litteris*:

Teses: 1. É constitucional a norma estadual que assegura, no âmbito da educação superior: (i) a livre criação e a auto-organização de centros e diretórios acadêmicos, (ii) seu funcionamento no espaço físico da faculdade, (iii) a livre circulação das ideias por eles produzidas, (iv) o acesso dos seus membros às salas de aula e (v) a participação em órgãos colegiados, em observância aos mandamentos constitucionais da liberdade de associação (CF/1988, art. 5º, XVII), da promoção de uma educação plena e capacitadora para o exercício da cidadania (CF/1988, art. 205) e da gestão democrática da educação (CF/1988, art. 206, VI). 2. **Entretanto, a norma não se aplica às instituições federais e particulares de ensino superior, em vista de integrarem o sistema federal (arts. 209 e 211, CF c/c os arts. 16 e 17 da Lei 9.394/1996).** [ADI 3.757, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-10-2018, P, DJE de 27-4-2020.]

12. Assim sendo, referido projeto de lei apenas poderia abranger as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Município de Indaiatuba e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, além dos órgãos municipais de educação, todos previstos no art. 18, da Lei 9.394, de 20/12/1996. Ao extrapolar esse âmbito de incidência, a aludida norma acaba por novamente incorrer em inconstitucionalidade.



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

### **PARECER Nº 185 / 2020**

13. Por fim, contata-se que as disposições normativas não se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/1998, já que o art. 1º do projeto faz remissão a lei complementar inexistente (LC 12457 de 06/01/2015), de modo a impedir ou dificultar a aplicação da futura norma.

### **CONCLUSÃO**

14. Por todo o exposto, esta Procuradoria entende que **existe óbice jurídico ao recebimento do projeto**, ante os vícios apontados, os quais atraem a incidência do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara.

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 12 de agosto de 2020.

**DIMITRI SOUZA**

**CARDOSO:07996940452**

Assinado de forma digital por DIMITRI  
SOUZA CARDOSO:07996940452  
Dados: 2020.08.12 16:55:13 -03'00'

**DIMITRI SOUZA CARDOSO**

*Procurador*